



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS**

**PARECER CONJUNTO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 30/2023 de 10/10/2023:**

As Comissões Permanentes acima reunidas para analisar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 30/2023 que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE, NO VALOR DE R\$ 355.581,89 (TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL, QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), E A CRIAR FONTE DE RECURSO EM ELEMENTO DE RECEITA E UM PROGRAMA DE TRABALHO PARA VIABILIZAR A EXECUÇÃO PARA O FIM A QUE SE DESTINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**” emitem o seguinte parecer.

**I – RELATÓRIO**

Por determinação regimental foi distribuído às Comissões, Projeto de Lei que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 355.581,89 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), e a criar fonte de recurso em elemento de receita e um programa de trabalho para viabilizar a execução para o fim a que se destina e dá outras providências.*”

As razões para apresentação da proposta foram delineadas na justificativa.

É o relatório. Passa-se a opinar.

**II – DA ADMISSIBILIDADE**

Quanto a admissibilidade, observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em sua ementa, tudo na conformidade do disposto no art. 109, do Regime Interno da Câmara Municipal de Esperantina – PI.



### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Com relação ao projeto de lei que ora se aprecia (Projeto de Lei 30/2023), solicita autorização para Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 355.581,89 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), para os fins que especifica.

Segundo a justificativa apresentada o objetivo do presente projeto é solicitar autorização para abertura de crédito adicional suplementar para Manutenção e Desenvolvimento de Atividades Culturais, decorrente de Transferência da União Federal, vinculados ao Fundo Nacional de Cultura.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o inciso V, do art. 167, da CF/88. Pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo caput do art. 18, da CF/88, requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Desse modo, para essa Comissão, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei nº 30/2023.

De igual modo, constata essa Comissão que a Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88, c/c o inciso IV do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Esperantina: É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre: IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Por fim, constata ainda essa Comissão, não tendo sido juntados, nos termos previstos pelos incisos I e II do art. 16, da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal): a) Estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentesb) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**  
CNPJ: 06.842.827/0001-29

Contudo, a inexistência de tais documentos, não maculam a juridicidade do referido projeto de Lei, posto que se trata de receita oriunda de repasse federal, com destinação e finalidade específica.

Note-se ainda que estas Comissões não detectaram anomalias jurídicas ou impeditivos de ordem legal no presente Projeto de Lei.

Diante das considerações acima expendidas, conclui-se que o projeto merece prosperar.

#### **IV- DA CONCLUSÃO**

Desse modo, a Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças opinam **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar Nº 30/2023 ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Esperantina, 14 de outubro de 2023.

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Finanças

**AIRTON PIRES ALVES (AIRTON  
VEÍCULOS)**

*Airton Pires de Souza*  
**ANTONIO JOSE DE PAIVA COSTA (BEBÉ  
VITÓRIA)**

*Franco Esperantina da Silva Alves*  
**FRANCISCO EPAMINONDAS DOS  
SANTOS ALBUQUERQUE**

*PROF. JR. RODRIGUES*  
**PROF. JR. RODRIGUES**

*Luís Dionísio*  
**LUÍS DIONÍSIO**

*Domingos Luiz Ferreira*  
**DOMINGOS LUÍZ FERREIRA**